

00/01 - Recursos do Tesouro Estadual (ordinário); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Caput do art.25 da Lei nº8.666/93; VIGÊNCIA: doze meses a contar do dia 04/06/2003 a 03/06/2004; CONTRATADA: **EDITORA VERDES MARES LTDA**; DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do GABGOV, relativo ao Processo nº07/03, fundamentado no caput do Art.25 da Lei de Licitações e Contratos no 8.666/93. DECLARO INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO, para contratação da assinatura de 12 (doze) exemplares do Jornal Diário do Nordeste pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$4.476,00 (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais) e autorizo a emissão de Nota de Empenho em favor da empresa para pagamento desse valor em única parcela. À consideração do Exmo. Sr. Chefe do Gabinete do Governador. Helder de Holanda Castro - Subchefe de Gabinete do Governador. Fortaleza-CE, 03 de junho de 2003. RATIFICAÇÃO: Tendo em vista o que consta do Processo acima mencionado, e para efeitos do Art.26 da Lei nº8.666/93, c/c o Dec. nº19.951/89, alterado pelo Dec. nº21.981/92, APROVO E RATIFICO a inexigibilidade de licitação proposta. Fortaleza, 03 de junho de 2003. Afonso Celso Machado Neto - Chefe do Gabinete do Governador.

Júlio Santos Neto
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*** **

**EXTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 08/2003**

PROCESSO Nº: 08/2003 Gabinete do Governador. OBJETO: **assinatura de 12 (doze) exemplares do Jornal O POVO**. JUSTIFICATIVA: tendo em vista tratar-se de assinaturas de jornais a serem adquiridas diretamente de seu respectivo Editor e Distribuidor nesta cidade, qual seja, Empresa Jornalística O POVO S/A, o que demonstra a inviabilidade de competição diante da singularidade do objeto e da impossibilidade de elencar critérios objetivos para julgamento, por ser produto de cunho intelectual. VALOR: R\$4.536,00 ((quatro mil quinhentos e trinta e seis reais)); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e a Fonte de Recursos enquadra-se no Código 00/01 - Recursos do Tesouro Estadual (Ordinário); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: caput do art.25 da Lei nº8.666/93; VIGÊNCIA: doze meses a contar do dia 04/06/2003 a 03/06/2004; CONTRATADA: **EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A**; DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do GABGOV, relativo ao Processo nº08/03, fundamentado no caput do Art.25 da Lei de Licitações e Contratos nº8.666/93. DECLARO INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO, para contratação da assinatura de 12 (doze) exemplares do Jornal O POVO, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$4.536,00 (quatro mil quinhentos e trinta e seis reais) e autorizo a emissão de Nota de Empenho em favor da empresa para pagamento desse valor em única parcela. À consideração do Exmo. Sr. Chefe do Gabinete do Governador. Fortaleza-CE, 03 de junho de 2003. Helder de Holanda Castro - Subchefe do Gabinete do Governador. RATIFICAÇÃO: Tendo em vista o que consta do Processo acima mencionado, e para efeitos do Art.26 da Lei nº8.666/93, c/c o Dec. nº19.951/89, alterado pelo Dec. nº21.981/92, APROVO E RATIFICO a inexigibilidade de licitação proposta. Fortaleza, 03 de junho de 2003. Afonso Celso Machado Neto - Chefe do Gabinete do Governador.

Júlio Santos Neto
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*** **

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais RESOLVE, a partir de 31 de março de 2003, **CESSAR OS EFEITOS DA DESIGNAÇÃO** do servidor **LUIZ EDUARDO LIMA E SILVA** constante do Anexo Único do Ato datado de 30/12/2002 e publicado no Diário Oficial do Estado de 30/12/2002, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Diretor da Divisão de Desenvolvimento e Suporte do Serviço de Informática, símbolo DAS-2, integrante da estrutura organizacional da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*** **

PARECER NORMATIVO Nº002/2003

PARECER Nº1582/2003

PROCESSO Nº03010303-7

ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ

INTERESSADA: A MESMA SEFAZ

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª MARIA JOSÉ FONTENELLE BARREIRA ARAÚJO.

EMENTA - A APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL FRENTE AOS PENSIONAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEBIDOS ANTE À LEGISLAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AS LEIS HAVIDAS COMO DE ORDEM PÚBLICA - ASSIM CARACTERIZADAS AS QUE DÃO TRATO AO ESTADO E À CAPACIDADE DAS PESSOAS - TRAZEM COMO CONDÃO ESSENCIAL O DE QUE AS RELAÇÕES JURÍDICAS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDAS LHES CEDEM PASSO, ASSIM FIQUE CONFIGURADO SEJAM EM SEU ALCANCE INABALÁVEIS, A NÃO PODEREM DEIXAR DE VINCULAR OS DESTINATÁRIOS, QUE, ASSIM, PASSARÃO A ESTAR SUBMETIDOS AO RESPECTIVO ESQUEMA DE CONDUTA ALI PREVISTO.

COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL RECÉM EDITADO TEM-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL ESTARÁ DURANTE LIBERADA DO SEU DEVER DE PENSIONAR PELO SUPSEC QUAISQUER SORTE DE BENEFICIÁRIOS LEGAIS ACASO CONTEMPLADOS EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO DE MENORES DE IDADE, TÃO LOGO COMPLETEM DEZOITO ANOS, OU, QUANDO, ANTES DISSO, DÊEM-SE POR EMANCIPADOS. TANTO SE JUSTIFICA PELA PREMISSA DO ADVENTO DA MAIORIDADE, EM SUA NOVA CONFIGURAÇÃO.

NOOUTRAS HIPÓTESES, OUTROSSIM, PODERÁ AINDA LANÇAR-SE A MAIS NO TEMPO TAL OBRIGAÇÃO, DESDE QUE, ATENDENDO A DIVERSO CRITÉRIO LEGAL QUE SE TENHA A OBEDECER, QUE NÃO O DA MAIORIDADE. SERÁ A VONTADE LEGAL A REVERENCIAR-SE, SEMPRE.

I - O relatório

1. Traz-se para exame nestes autos uma matéria que, forçosamente, terá imensa repercussão nos destinos dos interesses que gravitam em torno da Administração Pública local, quando tratada como órgão gestor e amparador de direitos previdenciários diversos, com os quais tenha deliberado arcar. A questão, com efeito, diz respeito ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e às limitações razoáveis do termo do pagamento das pensões suportadas por este aludido sistema previdenciário, máxime agora, que tudo mudou no País, com relação à inovada orientação acerca do alcance da maioridade civil, seja a adquirida à simples custa do natural curso do tempo, seja a decorrida da emancipação.

II - O parecer

2. Explica-se. Consoante costuma ser estabelecido para todas as sortes de direitos de natureza supridora eventualmente conferidos a quem merecê-los - assim como os previdenciários e os de índole alimentar, por exemplo - tem-se que, quando devidos, sempre contarão com limites temporais ou predeterminados para a sua deferência, a serem aqueles observados, normalmente, em razão da expressa necessidade que torne premente o amparo que se queira conferir. Implicaria dizer, noutros termos: alimenta-se alguém por obrigação legal, apenas enquanto atendidas as condições legais específicas determinantes do benefício, nunca sem observância dos requisitos legais. Assim é mesmo a vida: alguém arca com um dever para com outrem, enquanto este se justifica, seja em seu livre ou forçoso implemento. Nada além, sob pena de converter-se a lícita prestação daquele direito em um indevido ônus, a não poder ser, desta forma, tão bem suportado por aquele sobre quem recai a respectiva obrigação.

3. Pois bem. Na Administração Pública, por motivos compreensivelmente mais relevantes, tudo também acontece desta forma. Afinal de contas, situações há em que, tanto quanto os particulares, o Poder Público é impelido a honrar compromissos assumidos, sendo que tal constrangimento somente se impõe até certo ponto, ou seja, até onde a lei a tanto impuser com observância de razoabilidade. - A eficácia da atividade administrativa, já anunciava HELY LOPES MEIRELLES, está condicionada ao atendimento da lei (leia-se o autor no seu renomado Direito Administrativo Brasileiro, 15º ed., p.78). Portanto, no que diz respeito às relações de trato previdenciário concebidas em função do sistema de previdência dos servidores públicos estaduais, mais especificamente, se é certo que a opção legal do Estado terá sido a de, entre outras medidas, amparar seu pessoal - e beneficiários legais diretos - com a concessão de pensões, proventos de aposentadoria ou o que se lhes valha, o fato é que este compromisso terá sido explicitado para vingar na via legal dele geradora, via esta que, em contrapartida, tudo deverá reger acerca do assunto. Por isto, a propósito do que aqui se virá a discutir, é de adiantar-se que a obrigação do Poder Público de pagar pensão previdenciária a quem de direito é adstrita à lei. No caso, lembre-se, à legislação de previdência do Estado e a toda a ordem legal superior que lhe dê o imprescindível supedâneo.

4. Ora, aí é que está o problema. Sabe-se que ao Estado do Ceará é dado pensionar pelo SUPSEC aqueles que elegeu a lei como sendo os privilegiados necessários da previdência estadual, onde se fizeram incluir, a um só tempo, no rateio legal estabelecido, quer o cônjuge supérstite, o companheiro, a companheira do servidor/agente público/membro de Poder acaso contribuintes do Sistema, tanto quanto os filhos por aqueles deixados menores ou inválidos, desde que vivendo em manifesta dependência econômica do segurado, inserindo-se ainda aquele menor mantido sob tutela judicial, igualmente carente sob o ponto de vista econômico, a, de toda forma, de qualquer daqueles também precisar. O que é certo é que, a esta conjuntura habilitante, firmada pelo §5º do art.331 da Constituição Estadual e pelo parágrafo único do art.6º da Lei Complementar de nº12/99, resta acrescida a premissa de que a vantagem previdenciária ali ressalvada terá cabimento, apenas, até que seja verdadeiramente alcançado o empenho legal que a justifica. Assim, à custa desta outra assertiva - extraída do §7º do art.331 da Constituição Estadual e do art.8º e incisos do Decreto estadual de nº25.821, de 22 de março de 2.000 (em si apenas regulador da aplicação daquela aludida Lei Complementar do SUPSEC) - é de aferir-se que o direito previdenciário pelo Estado do Ceará concebido, o foi, ressalte-se, como sendo de natureza explicitamente modal, porque gerado para contar com termo certo para ter fim, a efetivo pensamento legislativo. Senão, observe-se o prenúncio daquela advertência legal, cujo respaldo está hoje a decorrer dos arts.121 e segs. do atual Código Civil, inclusive:

Art.8º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio;
- b) pela anulação do casamento por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts.6º e 7º deste Decreto, quando:

- a) contrair núpcias;
- b) estabelecer nova união estável; ou
- c) cessar a dependência econômica.

III - para filho ou filha menor:

- a) na data em que atingir a maioridade civil; ou
- b) quando de sua emancipação;

IV - para filho ou filha maior, solteiro e inválido:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pela cessação da dependência econômica;

V) para o menor sob tutela, que tenha satisfeito as

condições indicadas nos arts.6º e 7º do art.7º deste Decreto:

- a) na data em que atingir a maioridade civil, salvo se inválido totalmente para o trabalho até a data do óbito do segurado;
- b) pela revogação da tutela;
- c) pela cessação da dependência econômica;

VI) para quaisquer dos dependentes acima:

- a) pelo falecimento;
- b) pelo casamento ou constituição de união estável" (grifou-se).

5. A esta altura, enfim, é chegada a hora de trazer-se à consideração um aspecto concreto do assunto que tem provocado uma enorme apreensão da Administração Pública encarregada de pagar as pensões previdenciárias de que se deu nota. É que, se estava seguro o administrador local de que seria impelido a atender aquele seu dever pensionador até que tivessem ensejo os seus diversos termos legais de exigência - nas bases do regime firmado pela previdência estadual - de uma hora para outra, tudo viu transornar-se, na exata ocasião em que deparou-se com a inusitada investida legislativa que, tão abruptamente, mudou por inteiro toda a orientação acerca do alcance temporal da maioridade civil - fato este que, consoante apontado, tem relevo essencial em se tratando de pensionar filho menor.

6. Em verdade, de 11 de janeiro de 2.003 para cá, passou-se a contar com a evidência de que a maioridade civil retroagiu no tempo, saindo dos 21 anos, indo lançar-se sobre a idade de 18. Tal, a regra do Código Civil há pouco mais de um ano divulgado e, afinal, há meses publicado para ser enfim aplicado. Doravante, pois, deixa de ser menor a pessoa - homem e mulher, sem distinção - assim complete dezoito anos ou quando, noutras poucas possibilidades, seja reputado legitimado para emancipar-se.

7. Isto posto, o que ora se impõe é naturalmente enfrentar as conseqüências desta realidade. Sem dúvida que serão muitos e desconhecidos os efeitos imprevisíveis daquela recente disposição legal, a serem somente melhor aferidos com o porvir dos tempos, como é natural. Realmente, sabe-se que a crítica legislativa vai-se apresentando com mais valor e importância, à medida em que a lei vai sendo experimentada. Seja como for, de antemão, razoável é intuir que a nova ordem legal referida ao alcance da maioridade tende a contrariar direitos já por alguns pessoalmente alcançados e, quiçá, por isto, admitidos como se fossem adquiridos - entenda-se, intocáveis, em última instância.

8. Deste quadrante, afinal de contas, vem dando boa notícia um bem lavrado Ofício advindo da Secretaria da Fazenda, no qual pôde o seu competente gestor situar, com toda precisão, os diferentes aspectos que têm preocupado aquela Pasta, com vistas à adoção do procedimento acertado em relação aos destinos do SUPSEC e seu eficiente atendimento, quando girando em torno do pagamento de pensões devidas a pessoas antes havidas como menores, isto, face aos olhos do Código Civil de 1.916, sob cuja regência, é claro, foi aquela sistemática previdenciária implantada.

9. Lida que seja a aludida indagação da SEFAZ, efetivamente, é de perceber-se que tudo ficou ali muito bem explicitado para ser por esta PGE esclarecido. É que, a bem da verdade, no contexto configurado são amplas as questões que demandam elucidação. Em todas, entretanto, uma é a dificuldade essencial: qual será, enfim, a maneira acertada para encarar-se o alcance da maioridade civil em relação à temática pensionamento? Haverá direito adquirido à manutenção da antiga idade limite de 21 anos para recebimento das pensões que já vinham sendo pagas, mesmo antes do advento do Código novo - vez que conferidas à luz da lei civil de '16? E nos casos de óbitos havidos ainda na regência do Código Civil hoje ultrapassado, cujas pensões decorrentes não tivessem sido, até agora, concretamente providas, fosse à falta da demanda pelo interessado, fosse mesmo pela ausência da providência concessiva da Administração? E nos casos de menores estudantes já pensionados? - Aplicar-se-lhes-á a simples regra da maioridade (a ser aferida, a saber-se, em 18 ou 21 anos) ou, por outra, garantir-se-lhes-á o recebimento da pensão ainda nos moldes antes avençados, ou seja, até os fins legais de tempo antes previstos? Em suma: qual será a lei neste tocante a vingar - O Código Civil de 1.916 ou o Código Civil de 2.002? A regra da maioridade civil hoje fixada em 18 anos é prospectiva ou retrospectiva, afinal?

10. Claro que é muito complicado encontrar-se uma resposta direta para qualquer destas intrincadas indagações, sem medo de errar. Seja como for, é preciso, ao menos, aconselhar-se alguma saída para esta sorte de problemática que atualmente afronta a Administração Pública estadual, até porque os entraves previdenciários relativos ao SUPSEC estão a ter aqui desdobramento permanente e ininterrupto. E, se, por um lado, é devido assentar-se que não pode o Estado lesar, dentre aqueles, direito algum, noutra medida, é de ponderar-se que, também,

não é justo imputar-se aos cofres públicos gastos previdenciários descabidos sob o ponto de vista da expectativa legal que os torna devidos - nem mesmo, se for em prol da lícita defesa de interesses dos outrora menores favorecidos, assim como o que só caracterizar o das pessoas normalmente pensionáveis pelo Poder Público, habitualmente havidas como carentes.

Ademais, há de pesar a consciência que atualmente se tem da necessidade de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial dos sistemas de previdência, aspecto de fundamental importância, previsto constitucionalmente, a recomendar todo critério na concessão e na manutenção de benefícios previdenciários, fugindo-se da liberalidade, às vezes até excessiva, praticada no passado.

11. Por tais considerações, seja como for, cumpre de pronto afirmar-se: nos dias atuais, qualquer que seja o dever acaso imposto para acatamento pela autoridade pública, só terá sentido de ser em seu deferimento quando passe pelo prévio crivo da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e, ademais, da estrita legalidade mesma. Assim sendo, é nesta esteia de aplicação e interpretação da nova Ordem Legal haurida do Código Civil de 2.002 que se passa à frente a falar sobre o direito individual que deve ser naquela esfera cumprido, em prol da escorreita legalidade e perfeito atendimento dos direitos previdenciários que no Estado tenham - ou venham a ter adiante - eventual deferência, a então sabe-los adquiridos ou não.

12. A matéria é difícil de ser abordada. É o que se insiste em registrar. Com efeito, mesmo em circunstâncias comuns, falar sobre o que seja direito adquirido, direito consumado, direito eventual, expectativa de direito, tudo, enfim, é sempre muito árduo. E na presente conjuntura processual, é com toda simplicidade que se declara ser ainda mais complicado encarar cada uma destas aproximadas sutilezas jurídicas, cujas inovadas compleições configuratórias estarão sendo definidas, tão somente, daqui para frente, porque contempladas em função da recém editada sistematização de uma legislação civil que, aliás, é de alcance e projeção nacionais. Portanto, o que de início se assegura é que o assunto virá a certamente contar com muitas diversas apreciações e discussões, todas apresentadas pouco a pouco, à medida em que os confrontos de interesses forem surgindo e precisem, então, quer os julgadores, quer os tribunais do País, decidirem-se sobre os conflitos revelados. O Código Civil agora vigente, lembre-se, apenas veio a mostrar-se em seu modificado texto. Imperioso e delicado, entretanto, é aferi-lo em sua real intenção, em seu verdadeiro empenho de previsão e enfrentamento dos muitos obstáculos que estão a marcar as relações que se travam nos dias de hoje.

13. Ao que se entende, no entanto, seja qual for a orientação que se queira sugerir para aplicar o novo Código Civil em relação ao tema da maioria, ressaltará sempre evidente a certeza de que todo o problema estará situado na possível aplicação legal, em razão da vigência e natureza do novo Código Civil, além, é óbvio, dos indicativos que se tenha para intuir a melhor maneira de interpretar a citada lei, com a imprescindível garantia de discernimento e bom senso. Este, admite-se, é o ponto nodal do enfoque. "A lei - já comentou a perspicácia de CARLOS MAXIMILIANO - é a expressão da vontade do Estado e esta persiste autônoma, independente do complexo de pensamentos e tendências que animaram as pessoas envolvidas em sua construção. Deve o intérprete descobrir e revelar o conteúdo de vontade expresso em forma constitucional e não as volições algures manifestadas ou deixadas no campo intencional; pois a lei não é o que o legislador quis, nem mesmo o que pretendeu exprimir, e, sim, o que exprimiu de fato" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, ed. Forense, 1.991, Rio, p.30)

14. Regra geral, salvo engano, quando se trata de uma comum vigência legal, diz-se que, imposta a lei, passa aquela a vigorar em função de sua regência, a critério legislativo. É o normal. A lei tem aplicabilidade prospectiva; vale para o futuro e não costuma retroceder, a não ser se esta investida importa ao legislador, que deve sobre tanto incisivamente posicionar-se (art.6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil).

15. Assim, removida que fosse esta idéia para as recomendações advindas do recente Código sobre a maioria, seria de defender-se que, maior, de 11 de janeiro de 2.003 para cá, seriam todos os que tivessem completos - ou viessem doravante a completar - 18 anos de idade. Nesta hipótese, pois, a vingar atendida a orientação acima exposta acerca da aplicação legal, seria de pensar-se que, a estarem em jogo direitos quaisquer, desde que providos e conferidos sob a sistemática legal do Código Civil anterior, seria sobre aquela apagada regência jurídica que se fariam aqueles permanentemente dirigir, até terem possível cabo de existência, aí, na conformidade do que a tal título constasse indicado na lei, posto que revogada. Tanto seria naturalmente assegurado pelo princípio da aplicabilidade da lei no tempo. Em verdade, não fora esta a compreensão razoável daquela aplicação legal - haveria de alguém alegar - o caso seria de uma edição legal retroativa, hipótese

que, às claras, não acorreu ao legislador civil de 2.002 contemplar. Noutras palavras, seria de afirmar-se que o Código Civil de 1.916 seria a permanente fonte reguladora das situações consumadas sob sua égide.

16. Daí, por via de consequência, sustentar-se-ia que, quem houvesse conquistado direito a pensionamento atrelado às leis estaduais de previdência, inclusive à Lei do SUPSEC - e, portanto, assegurado sob os condicionamentos de limite de maioria conforme eram os estabelecidos pelo antigo Código Civil (entenda-se, levada até aos 21 anos) - estes, afortunadamente, seguiriam tendo suas vantagens previdenciárias firmadas nas bases das regras outrora vigentes. Implicaria admitir-se, pois: as pensões devidas por conta da antiga regência legal deveriam ser doravante providas, a todo custo, até os 21 anos, ou, por outra, até que fosse alcançada no futuro aquela tal maioria antes fixada em 21 anos, apesar de hoje legalmente ignorada, para a nova recomendação legislativa apreciada.

17. Exposta tal tese de percepção legal, a criticá-la, como se quer, ideal seria certamente aferi-la como equilibrada e ponderada, mesmo porque compatível com o que normalmente se conhece sobre a aplicação legal. Na imensa maioria das vezes, enfim, é de dizer-se que, se um direito resta configurado e concedido sob os efeitos de determinada ordem legal, deverá ser por esta para todo o sempre sustentado. Neste sentido, no máximo, o que interessará contemplar, como eventual fator obstaculizante do possível reconhecimento daquela faculdade, será, quando muito, a presença do circunstancial impasse da decadência, nalgumas hipóteses imponderável, acaso se cuide de um direito de natureza particular, como aquele que chega a ser permitido com tempo prefixado para efetivo exercício, à vontade expressa da lei. Outra idéia não há. Basta saber-se que os direitos estão para serem atendidos e respeitados, quando sejam permitidos pela lei que, vigente, possa ter dado azo ao seu nascimento, assim garantindo a sua inevitável incidência e incondicionado atendimento. É isto o que se pode esperar da habitual aplicação legal; da aplicação legal de praxe.

18. Isto posto, acontece que, segundo se pensa, aquela vertente de aplicação legal, por ser a vulgar, não é a que se impõe ou permite, quando se enfrenta uma nova sistematização de regulamentação jurídica nacional, cuja projeção, por isto mesmo, é até muito mais ampla e, portanto, vai além do que se possa imaginar. Afinal de contas, nesta conjuntura processual, onde se trata de alteração do Código Civil nacional, o que há de estar posto em destaque é a premência da completa reestruturação das regras legais civis do País, onde se fizeram incluir as que tratam da maioria.

19. Ora, quanto a isto, é preciso frisar-se que o legislador previdenciário estadual foi gradualmente conscientizando-se da necessidade de assistir pela previdência local apenas quem estritamente o mereça, desde que sob a ótica do respectivo diploma. E quem o merece, em sendo filho beneficiado pelo aludido sistema, é o deixado menor, enquanto nessa condição permanecer. Este, salienta-se, de janeiro para cá, deixou de sê-lo, tão logo fez - ou faça - os 18 anos. Caberá, então, pensioná-lo, até chegar aos 21 anos? É o que se insiste em perguntar.

20. Não. Não se entende que sim. Ao invés, o que se defende é que todas as pensões que vinham sendo pagas pelo Estado àqueles titulares de direito, simplesmente porque flagrados na condição de filhos menores - na dicção do Código Civil de 1.916 - devem ir sendo paulatinamente sustadas, assim seja por cada um adimplido o alcance da nova maioria, é dizer, completando-se os 18 anos ou emancipando-se o menor. E isto tem explicações várias e convincentes, mesmo porque sem afronta à figura máxima do direito adquirido, aqui decisivamente rejeitado, perceba-se, apenas por restar seguramente inexistente. Então, note-se: nas considerações ora deduzidas, não se está a buscar negar direito adquirido, mesmo porque tanto seria juridicamente absurdo e inútil. O que se quer, ao invés, é fazer identificar as situações individuais relacionadas a pensões pagas pela previdência dos servidores estaduais como sendo naturalmente sujeitas à inovada dicção legal que, doravante, lhes há de imprescindivelmente controlar. O que se pretende é, assim, deixar evidenciado que os direitos afirmados sob aquele fronte legal - hoje ultrapassado - virão a ser forçosamente submetidos a diversa configuração regencial de seus destinos, porque esta é a única direção que devem tomar.

21. A este respeito, será de pontificar-se que, a rigor, tudo consiste na maneira viável de dar-se a vigência e aplicação das leis que definem e dão trato ao estado e à capacidade das pessoas, como é aquela que agora disciplina a maioria civil, insculpida no novo Código Civil. Esta ordem de valoração acorreu à mente cuidadosa do estudioso do Direito Intertemporal que foi WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALLA, ocasião em que escreveu:

"...o estado e a capacidade das pessoas regula-se pela lei em vigor no momento em que se exercem as faculdades relativas ao estado e à capacidade.... Assim, por exemplo - afirmou - se a lei nova eleva a maioria de 21 para 25 anos, aplica-se a

todos os que não atingiram 21 anos, mas não se aplica aos que já haviam atingido essa idade, porque se encontravam enquadrados na situação jurídica concreta de pessoas capazes. No dizer de Planiol-Ripert, se a lei nova reduz o número de anos que conferem a maioridade, produz efeito imediato, atribuindo a plena capacidade às pessoas que se encontravam nas condições previstas na lei nova...A doutrina pátria, com efeito, tem sido norteada pelos seguintes princípios: se a lei nova reduz o número de anos que conferem à pessoa a maioridade, aplica-se imediatamente; se, ao contrário, amplia esse número de anos, aplica-se aos que ainda não tinham atingido a maioridade na vigência da lei antiga, mas não fará recair na incapacidade aqueles que já haviam atingido a maioridade na vigência da lei antiga... No ensinamento de Savigny, outrossim, tem-se que toda lei que prolonga ou reduz a menoridade aplica-se imediatamente a todos os menores, de maneira que, nenhum deles, poderia pretender possuir em virtude da lei antiga direito adquirido de tornar-se maior, à época fixada por aquela (confira-se no *iDireito Intertemporal* do autor, ed. Forense, 1.980, Rio, p.215 e 216).

22. Tal lúcido magistério tem ainda mais nobre sentido em se tratando de impasses que se dêem por conta do trânsito legal, sabido que, editada uma lei, no normal dos casos, terá este efeito imediato e geral, respeitados, tão somente, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil c/ c art.5º, XXXVI, CF), se é que infensos à excepcional retroação legal, desde que sustentada por expressa recomendação de instância constitucional.

23. Logo, será de compreender-se que, sob a égide de lei nova que disponha sobre matéria referida ao estado ou à capacidade das pessoas, tudo deverá acomodar-se no tocante aos efeitos presentes e futuros de situações preteritamente constituídas. Aliás, tal forma de aplicação legal tem toda sustentação, até pela maneira através da qual se fez o recém lançado Código Civil apresentar em seu objeto de alcance aqui referido. Realmente, a fazer valer a maioridade em 18 anos, propôs a nova Lei Civil uma vacatio legis bem expressiva, de um ano, ao longo da qual a sociedade iria absorver e bem recepcionar as mudanças propostas, sem qualquer maior dificuldade a superar. Ressalve-se, tão somente, a submissão desta certeza àquela louvável exceção contemplada: a possível existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, pois, a nova norma não deve razoavelmente deitar-se sobre os efeitos consumados e atingidos da passada incidência legal (Leia-se sobre o assunto as lições de WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, no seu louvado e já citado *Direito Intertemporal*, p.217 e 218).

24. Mas observe-se, porque vital e oportuno: a premissa da irretroatividade legal, se é quase irreversível e irprochável, como muito bem considera MARIA HELENA DINIZ, é questão que precisa ser valorada em condições adequadas. Acima de tudo, reflete-se sobre o que se tenha por interesse geral, a ordem pública e as exigências fático-xiológicas do sistema jurídico. Daí assegurar a civilista que:

“...a irretroatividade legal é somente um princípio de utilidade social, motivo pelo qual não é absoluta, podendo sofrer exceções, pois, em certos casos, uma lei nova poderá atingir situações passadas ou efeitos de determinados atos” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileira Interpretada, Ed. Saraiva, 9ª ed., 2.002, p.180).

Releve-se que, na constatação feita, não alude a Professora MARIA HELENA DINIZ a direito adquirido. Fala, ao contrário, apenas em situações consumadas, em si plausíveis de serem levadas em seu trato pela lei que esteja a vigorar.

25. Aliás, advirta-se que esta essência de fundamento quanto à percepção do alcance de aplicação legal é assaz remota. Nas antigas lições de J.M.CARVALHO SANTOS já se encontram referências belíssimas à compreensão do que sempre se teve pelo limite plausível da retroação legal. Lembrado pelo célebre autor a autorizada doutrina de CUNHA GONÇALVES, já naquele se lia que a irretroatividade das leis, com sentido no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada, não pode ter aplicação absoluta. Era quando dizia: “A irretroatividade das leis, é, apenas, um princípio de utilidade social e, portanto, nada tem de absoluto. De vez que essa mesma utilidade social pode exigir, em determinados casos, que uma lei nova vá atingir fatos passados ou os seus respectivos efeitos. Todo direito está para ser atendido com limite no direito dos outros, a bem da harmonia e da boa ordem da vida social. Daí o respeito aos interesses e aos direitos adquiridos particulares terem de ceder lugar, submetendo-se aos interesses de ordem geral, de utilidade pública, com os quais não podem estar em conflito. Onde quer que haja necessidade, pois, por interesses de ordem superior, de sacrificar interesses de outrem, não se pode negar à lei efeito retroativo...” (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. I, 3ª ed., 1.942, p.50). Assim, mesmo ante à certeza do direito adquirido e à evidência de

que é infenso ao comum ataque legal - que não o de origem constitucional, insista-se - é de respeitar-se a oportuníssima lembrança de AUBRY LACANTINÉRIE-FOUCARDE ao ponderar que:

“... com o direito, em si, não se deve confundir o que se constitui no seu modo de exercício ou seu modo de conservação, pois, estes modos serão sempre regidos pela lei atual, ao passo em que o direito se terá determinado, para existir, segundo a lei sob cujo império nasceu” (cf. in J.M.CARVALHO SANTOS, ob.cit., p.45).

Ademais, em se tratando da imposição de uma nova compilação conjunta de regras jurídicas - como a que se dá na imputação de um novo Código Civil - tudo fica ainda mais seguro para defender-se, consoante já acentuara PORCHAT ao pontificar que:

“...um Código tem a mais ampla aplicação a todas as relações jurídicas, mesmo às originadas de fatos realizados ainda na vigência de antigas leis” (cf. in J.M.CARVALHO SANTOS, ob.cit., p.50)

26. Isto tudo incisivamente situado, a propósito, é boa hora de indagar-se: qual terá sido, a rigor, o interesse maior da nova sistemática civil nacional que tudo alterou nas regras da aquisição da capacidade plena? Ora, responde-se, por certo que a vontade legislativa do momento atual terá sido a de, por qualquer motivo, ver uma pessoa de 18 anos como alguém que, atualmente, tem real possibilidade de compreensão dos impasses da vida e, portanto, deve ter ampla liberdade de opção acerca do próprio destino, razão porque reputada plenamente capaz de arcar com sua subsistência e responsabilidades eventualmente assumidas ! Por que tão precoce limite de idade? Quem sabe! O que é indiscutível é que o legislador reputou habilitada a reger-se à custa do própria energia a pessoa, mesmo com meros 18 anos de idade, dela então esperando trabalho, empenho nas decisões da vida, conduta escorreita acerca da defesa de seus interesses...Ou seja: nada mais de poder familiar para tudo contornar. Nada mais de responsabilidade civil cobrada indiretamente nas pessoas dos pais, tutores ou curadores, conforme antes se dava. Muito ao contrário. É de plena aptidão para a vida que se cogita face àquele que, válido, tenha hoje 18 anos completos.

27. Nesta tão expressiva conjuntura, com todo cabimento, poderá acorrer a alguém mais prudentemente sugestionar: ora, a regra do Código Civil em destaque é nova na edição e não é retroativa no alcance, até porque com tanto não se importou o legislador nacional ! Lá isto é verdade e não se tem como negar... Mesmo assim, ao tornar-se para a intrincada questão da irretroatividade legal ante aos fortes limites do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, logo se encontra outra boa saída para a defesa da opinião aqui esposada, no sentido de afirmar-se que a maioridade referida aos 21 anos desapareceu, para todo e qualquer efeito, mesmo para aquele antigo acerto de benefício previdenciário, tal como fora avençado pela legislação previdenciária estadual, inclusive pelo SUPSEC, até antes da aplicabilidade do novo Código Civil. E aponha-se a este raciocínio a enunciação de que, neste ponto, não se está a apreçoar que o Código Civil novo seja, ou não, retroativo, neste ou naquele efeito. Esta não é intenção. Cumpre mostrar-se que se, em verdade, o direito adquirido, a sê-lo, é todo absoluto - tanto quanto o são a coisa julgada e o ato perfeito e acabado - de toda sorte, é igualmente certo que o princípio da fixidez e da inalterabilidade das relações jurídicas àqueles pretextos anteriormente definido, em si, não é exatamente inabalável, máxime se conferido com uma nova espécie de providência legal que seja de amplo espectro ou de larguíssima e geral aplicação, assim como se dá nas leis de ordem pública - natureza que se aponta para qualificar a nova configuração de Código Civil do País, em especial nesta sua vertente de regras que tratem do estado e da capacidade das pessoas !

28. Em verdade, esta idéia se torna ainda mais viabilizada desde que se contemple o direito adquirido como deve ser visto - corretamente compreendido, pois. É que, se, acima de tudo, em nenhuma hipótese, caberia à lei comum negá-lo (art.5º, inc. XXVI, CF/88) nem mesmo ao constituinte originário foi dado imiscuir-se na apreensão do significado de tão relevante figura tomada da Teoria Geral do Direito, donde, afinal, ressalta explicado o que seja o direito adquirido. Deve ter sido mesmo por esta ponderada razão que ao Professor ALEXANDRE DE MORAES mais adequado afigurou-se admitir que:

“A Constituição afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Não se pode desconhecer, porém, que em nosso ordenamento positivo inexistente definição constitucional do direito adquirido. Na realidade, o conceito de direito adquirido ajusta-se à concepção que lhe dá o próprio legislador ordinário, a quem assiste a prerrogativa de definir, normativamente, o conteúdo evidenciador da idéia de situação jurídica definitivamente consolidada.” (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 3ª ed., SP, 2003, p. 105).

29. Portanto, liberada que seja a lei civil para posicionar-se acerca do que seja o direito adquirido (art.6º, §2º, LICC) encontrar-se-á bom fundamento nos ensinamentos do Prof. TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR para explicar como se sustenta em seus diversos desdobramentos de utilização e de efetivo aproveitamento, às vezes

referidos ao que chama de “normas de competência” e de “normas de autorização”. É quanto mostra que:

“a vantagem do direito reputado adquirido tem limite, por exemplo, quando se fala sobre a aplicação de normas de competência. É que explica aquele autor que, quando, numa dada situação, dá-se a incidência deste tipo de norma - também aferida como de conduta - indicará esta a consumação do ato por ela previsto, ao qual se imputa a consequência. Assim sendo, a eventual edição de lei nova é irretroativa. E comenta, em torno disto: “se a lei antiga contém normas de competência, que estabelecem condições para que uma pessoa física ou jurídica possa ser tida aos olhos da lei como titular de direito subjetivo, logo, se atendidos os requisitos legais, diz-se que o direito está adquirido, já que ocorreu a incidência normativa no sentido de que o adquirente está apto a exercê-lo. Exemplificativamente, será de entender-se que, se “A” vier a comprar um apartamento de conformidade com as disposições e formalidades impostas pela lei “X”, a edição de uma seguida lei “Y”, modificando aqueles primeiros requisitos, não terá eficácia sobre o direito adquirido anteriormente”. (apud MARIA HELENA DINIZ, ob. cit., p. 190)

29. Mas, eis que continua comentando aquele festejado mestre:

“Todavia, o princípio do direito adquirido não protegerá o titular do direito contra certos efeitos retroativos de uma norma no que tange à incidência de nova norma de conduta. Deveras, apesar de aquisição do status de proprietário estar protegida pela incidência perfeita de uma dada norma de competência, nada obstará que o exercício de certos atos alusivos ao direito de propriedade - por exemplo, o de alugar o imóvel, objeto do direito adquirido da propriedade - seja alcançado por norma posterior que venha a proibir o despejo do locatário para uso, por ex., de descendente do locador. Para isto, o que existe é o princípio do ato jurídico perfeito, segundo o qual o ato exercido e consumado sob o comando da antiga norma de conduta não poderá ser atingido pela lei posterior, protegendo, desta maneira, o titular que já exerceu o seu direito. Assim sendo, o que se afere é que a situação de um titular de direito é regida por uma norma de competência, enquanto que a de exercer permissões e autorizações correspondentes àquele mesmo direito subjetivo dependerá de norma de conduta. Entenda-se, então: para vender um imóvel será preciso ser titular de direito de propriedade (norma de competência), mas, para realizar a referida venda, será antes preciso que sejam seguidos os ditames das normas de conduta que venham a disciplinar o ato, em si, de vender” (a obra citada da autora é a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, com referências à nova lei civil, ed. Saraiva, 9ª ed., 2002, p.190).

30. Tudo gira mesmo em torno do que se tenha por lei de ordem pública e à forma adequada de fazê-la incidir. É como se as normas de ordem pública viessem a ditar o que é de ser observado em Direito. Isto, para todos: cidadãos e Estado mesmo. Aponta a Professora MARIA HELENA DINIZ que o Estado sequer subsistiria, nem a sociedade chegaria a lograr seus fins, se não existissem normas de conteúdo estável, cuja obrigatoriedade não fosse insusceptível de alteração pela vontade dos interessados. Assim, quando determinadas normas amparam altos interesses sociais - ratifica - os chamados interesses de ordem pública, não é lícito às partes disporem de forma diversa. Trata-se - assevera a autora, fazendo coro à lição do mestre GOFREDDO TELLES JÚNIOR - das normas de imperatividade absoluta ou impositivas, também chamadas absolutamente cogentes ou de ordem pública. São as que determinam, em certas circunstâncias, a ação, a abstenção ou o estado das pessoas, sem admitir qualquer alternativa, vinculando o destinatário a um único esquema de conduta. A imperatividade absoluta de certas normas é assim motivada, pois, pela convicção de que certas relações e certos estados da vida social não podem ser deixados ao arbítrio individual, o que acarretaria graves prejuízos para a ordem social. Existem determinadas relações humanas que, pela sua grande importância, são taxativamente reguladas pela ordem pública, a fim de evitar que vontade dos particulares possa perturbar a vida social” (confirmem-se estas referências na ob.cit., às fls.395).

31. O que agora se aponta, sem dúvida, só contribui para a certeza de que, se o legislador nacional passou a conceber a maioria em 18 anos, hipótese alguma haverá de vir a ser transacionada em modelo diverso, seja sob o mandamento legal estadual, seja em decorrência de um consenso entre os interessados, quais sejam, partes pelo Estado já pensionadas e Administração Estadual.

32. Por conseguinte, trazendo ao presente caso aquele lúcido magistério há pouco referido, será de sugerir-se que se, num dado tempo, a legislação previdenciária estadual, inclusive a do SUPSEC, deferiu aos filhos menores de contribuintes do sistema previdenciário ali implantado o direito a logrem do respectivo pensionamento concedido, fez logo evidente o aviso restritivo de que aquela notória “autorização legal” estava desde sempre atrelada a determinado condicionamento temporal - a saber-se, no caso, a permanência da menoridade do

beneficiário. Logo, conclua-se: atingida esta limitação - segundo a intervenção da lei nacional e federal que ora pode sobre o assunto constitucionalmente versar - não há mais o que comentar. A maioria, enfim, está em 18 anos. Como resultado, tem-se portanto que não há mais direito a pensão, senão, na atual feição da recomendação legal. Convém não olvidar, assim: somente quem não tenha dezoito anos pode ser ainda pensionado pelo Estado, salvo as outras hipóteses legais de pensionamento, desde que justificadas por diversas e pertinentes investidas legais.

33. Nesta esteira de pensamento, será de configurar-se acerca destes destinos processuais que, a ter sido concedida uma pensão pelos sistemas de previdência do Estado na perspectiva legal original sua - então, valendo-se o filho beneficiário da expectativa de que seria pela lei previdenciariamente contemplado, a rigor, desde que nascido e até que enfim perfizesse 21 anos - tal desiderato já estaria - ou estará mesmo - agora plenamente satisfeito, assim viesse - ou venha - a ser por aquele atingida a nova maioria legal, esta, bem ou mal, conferida aos 18 anos... A verdade é que in casu, com esta solução, tanto a regra de competência como a regra de conduta - configuradas estas, por ordem, naquelas que no Estado ora aludem à exigência da habilitação (em torno de um filho menor), ora contentam-se com um limite final para a percepção da pensão - estarão a ser bem aplicadas. Afinal, se à lei nacional foi dado por último alterar a regra relacionada à permissão ou autorização para poder seguir alguém sendo pensionado, como efetivamente aconteceu, tal deliberação há de ser recebida como fator resolutivo do implemento eficaz do direito previdenciário que se concebera, a não poder ser este mais reclamado, porque resolvido, na extrema e decisiva vontade da lei.

34. A noção que se busca situar, por derradeiro, é a de que a sorte dos atuais pensionados pelo Estado está voltada à elucidação da vigência formal do Novo Código Civil, no flanco agora destacado - maioria. E para que se possa encontrar esta acertada vigência, deverá partir do enfrentamento do manifesto trânsito legal que se deu a conhecer para que, em sendo entre si confrontados os limites do termo da menoridade em 21 ou 18 anos, se aponte, em definitivo, a maneira correta de falar dos efeitos póstumos da norma jurídica exaurida. Demandar-se-á, assim, para noutra via enfrentar-se o problema versado: será que os assim chamados efeitos póstumos daquelas normas do Código Civil de 1.916 devem ser hoje mantidos, mesmo depois de terminada a sua vigência ou deve-se, ao contrário, defender que a lei nova é que os deverá regular?

35. - Esta relevantíssima vertente do assunto é situada pela grandeza do intelecto de SAN TIAGO DANTAS, que explica:

“sempre que se admita que uma antiga lei perdura, regendo os efeitos que anteriormente terá produzido, se tem, então, um caso de vigência material da norma. É que a norma jurídica está formalmente fora de vigor, mas, materialmente, ainda se acha em vigor, porque regendo um fato produzido ao tempo de sua execução. De todo modo, pode-se sempre estabelecer um critério para saber em que casos a lei antiga conserva a sua vigência material, em casos em que a lei nova passa a regular imediatamente os efeitos que se haviam anteriormente produzido. Assim se há de pensar, sob dois ângulos: há casos em que visa a lei nova os efeitos jurídicos instantaneamente produzidos pela lei antiga e pela lei nova. O que o legislador quer, nestas hipóteses, é alterar tais efeitos jurídicos, porque os mesmos se revelaram, suponha-se, contrários ao bem comum. Havia uma lei. Essa lei produziu efeitos. Esses efeitos se prolongaram. O legislador a certo tempo se certifica de que tais efeitos são contrários ao interesse comum, e então, faz uma lei nova, buscando a modificação daqueles efeitos. É o primeiro caso. O segundo, é: não são os efeitos passados que molestam o legislador. O que ele acha é que os efeitos legais anteriores devem ser doravante submetidos a outras causas ou condições. O que pensa é: o que se produz não é o que convém, tiremos isto ou acrescentemos aquilo... Se examinarmos um grupo de textos legislativos ver-se-á que o intérprete tanto pode, como deve, investigar qual foi a real intenção do legislador, se foi alterar os efeitos produzidos, se foi alterar o modo de produção dos efeitos jurídicos. Assim sendo, quando a lei quer alterar os efeitos antes produzidos, diz-se ser retroativa.” (Programa de Direito Civil, 1.979, ed. Rio p. 129 e 130).

36. Ao que se apura, entre tantas e importantes idas e vindas de raciocínio, a não poder ser tão indiscutivelmente compreendido qual tenha sido o exato propósito do legislador do Código Civil deste início de novo Século, o que se tem por manifesto é que a sua intenção foi a de, no mínimo, transformar toda a vertente antes referida à garantia retardada da maioria, pelos motivos que entendeu válidos, a esta altura da vida da juventude do País. De nossa parte, querer agora detalhar ou valorar tal ousado tento, impraticável seria. Criticá-lo, tanto mais imprudente. O que resta é aceitar aquilo que já intuía a mente brilhantíssima do inolvidável CLÓVIS BEVILÁQUA ao sugerir que “o princípio da não retroatividade é, antes de tudo, um preceito de política jurídica. O direito existente deve ser respeitado tanto quanto a sua

persistência não sirva de embaraço aos fins culturais da sociedade, que a nova lei pretenda satisfazer. Neste sentido, pois, ante às leis relativas ao estado e à capacidade das pessoas - aqui refletidas para mais detida apreciação - estas, por serem de ordem pública, trazem como condão o de que o direito anterior lhes cede passo, desde que comecem a imperar. Diante delas, enfim, curva-se o princípio da persistência do direito existente". (leia-se todo o referido na obra célebre de Beviláqua nomeada *Theoria Geral do Direito Civil*, da Livraria Francisco Alves, Rio, 1.908, p.20 a 22).

37. Fica, assim, o impasse processual enfrentado nas diversas contradições que apresenta. Acredita-se mesmo que a análise aqui feita com vistas à elucidação do objeto processual de fls. tem eficiente sustentáculo em fortes razões doutrinárias e ponderados fundamentos legais, os quais, em conjunto, se fazem oferecer como sendo as vias ideais para que se possa melhor aferir a razoável aplicação do Direito Civil vigente, no flanco agora destacado. Infelizmente, assume-se que a conclusão dos estudos consoante feitos confronta-se com a sensibilidade que em todos provoca o exame dos diversos casos de pensionamento permanentemente ensejados, visto que sempre marcados por extrema precariedade de condições materiais de sobrevivência dos beneficiados. De outro lado, recordado que ora se está a examinar um assunto que diz respeito ao interesse público, saída não há, senão defrontá-lo com firme acato aos princípios da razoabilidade, da moralidade e, acima de tudo, da dura legalidade que ora norteia os rumos dos jovens do Brasil. A lei não está para ser desacatada; está para ser aplicada conforme sua letra (torne-se ao nº13).

38. Ratifica-se, enfim, que, em extensão constitucional, inclusive, a teor do permissivo do inciso II do §7º do art.331 da Carta Estadual, conta o Estado do Ceará com o direito de deixar de pensionar pela sua previdência quem for maior de idade, pura e simplesmente. É que este termo - a maioridade - vem de ser explicitamente referido ao fim da obrigação que se imputa à Administração Estadual nesta configuração, conforme restou tão veementemente apontado. Uma vez assim ajustado que a maioridade é uma só, adimplida aos 18 anos, tão logo seja chegado tal limite temporal ou, ainda, vividas que sejam as outras formas de alcance da maioridade, tudo se dá por perfeito e acabado neste assunto. Pensionar a mais é ilegalmente indevido, faltando a obrigação correspondente. Seguem, então, à frente acrescentadas estas mais exatas pontuações acerca da matéria na consulta destacada:

a) as pensões dos sistemas de previdência próprios dos servidores públicos estaduais, atualmente suportadas pelo SUPSEC, deixam de ter cabimento tão logo seja perfeita pelo beneficiário a idade de 18 anos ou atingida a emancipação, sem importar cuide-se de direito discutido, nascido ou implementado ainda na vigência do Código Civil de 1.916. O que se fará é cumprir o Código Civil recém editado, tal como se impõe;

b) a preocupação maior haverá de ser a de, caso a caso, pensionar a quem de direito, no limite da respectiva promessa legal. É dizer: em sendo esta promessa referida à maioridade, assim especificamente tratada, estará aquela doravante atingida aos 18 anos cumpridos, sem exceção, ressalvada a emancipação. É questão de pura e indiscutível obediência legal;

c) é de notar-se que, nessa fase de transição, alguns casos de pensão previdenciária devida por fatores outros, que não a mera condição da menoridade do beneficiário, poderão ser examinados caso a caso, ante a variedade de circunstâncias particulares que possam ocorrer, fora das previsões deste Parecer;

d) em suma: tudo, daqui para frente, no que diz respeito às autorizações temporais para deferimento máximo de pensões previdenciárias, estará condicionado à nova sistemática do Código Civil de 2.002;

e) de outra parte, quanto às habilitações pessoais relativas a óbitos anteriores à vigência do novo Código Civil, para fins de reconhecimento do direito ao pensionamento, tanto, terá sempre razão de ser, de acordo com a lei do momento do óbito. Tanto se justifica na medida em que a lei que rege tal ordem de ocorrência - qual seja, o direito à participação na deixa patrimonial, aqui referida em termos de deixa previdenciária - é a lei que tenha vigor ao tempo da morte. Somente em momento posterior ao advento da nova Lei Civil é que esta operará eventuais efeitos quanto à pensão. Esta é mesmo a orientação que se impõe ante à Hermenêutica Jurídica quando tornada à aplicação da lei no tempo, para fins de esclarecimento de quem deve efetivamente beneficiar-se de legados patrimoniais, inclusive, os de natureza previdenciária, em última instância..

É o parecer.

Fortaleza, 11 de março de 2.003.

Maria José Fontenelle Barreira Araújo
PROCURADORA DO ESTADO

Data supra.

De pleno acordo com o bem lançado Parecer, em face de sua fundamentação jurídica, que encerrou com maestria o assunto questionado.

Sugiro ao Exmo. Sr. Procurador-Geral que dê ao presente, através do Senhor Governador do Estado, o EFEITO NORMATIVO, a fim de

que a presente orientação seja seguida pela Administração Estadual.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes
PROCURADORA-CHEFE DA CONSULTORIA-GERAL

Processo nº03010303-7

Origem: Secretaria da Fazenda - SEFAZ

Interessada: a mesma SEFAZ

- DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
no exame de Parecer oriundo da Consultoria-Geral -

De acordo com o duto Parecer de fls. 3 a 15, da ilustre Procuradora do Estado Dra. MARIA JOSÉ FONTENELLE BARREIRA ARAÚJO, bem como com o acertado Despacho da nobre Procuradora-Chefe da Consultoria-Geral, Dra. Maria do Socorro Demétrio Ximenes.

De fato, o advento do novo Código Civil, Lei federal nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, trouxe considerável modificação no trato do tema da capacidade civil, com a antecipação da idade de aquisição da capacidade plena, de 21 para 18 anos completos.

Com isso, foram necessariamente atingidas todas as situações jurídicas de pessoas físicas maiores de 18 e menores de 21 anos, as quais até a entrada em vigor da nova lei, em 11 de janeiro de 2003, eram consideradas de menoridade e, por isso, incapazes relativamente.

Assim, quaisquer direitos e obrigações relativos a tais pessoas e baseados no fato da menoridade geradora da incapacidade relativa e justificadora do amparo previdenciário, cessam imediatamente com o fim daquela condição. É que o conceito do que seja menoridade situa-se mesmo no âmbito do direito civil, de produção privativa da União (CF, art.22, I) fora, portanto, do alcance do direito administrativo e da autonomia deste.

E diante da nova condição imposta pela Lei Civil para as pessoas que tiveram sua capacidade civil antecipada, não há mais razão alguma para que o Estado permaneça subvencionando-as sob um pretexto que não mais remanesce, na medida em que são agora indivíduos plenamente capazes e hígidos, inclusive para o trabalho provedor do próprio sustento, ao qual, de resto, todos estamos obrigados.

As obrigações da Administração Pública para com as pessoas civilmente capazes são, e devem ser, as mesmas prestadas a todos os cidadãos. Não faria sentido algum que, nestes tempos de tanta conscientização em torno da idéia de cidadania e de tantas carências sociais ainda desatendidas, ante a falta de recursos públicos, permanecesse o Estado alheio à realidade, a distribuir generoso pensionamento a uns poucos, quando cessou já para estes a condição que antes portavam e que era a razão de ser do benefício previdenciário prestado.

E não se fale em direito adquirido, na hipótese, pois, como ficou muito bem registrado no culto Parecer ora acolhido, a legislação previdenciária do Estado, produzida no exercício de competência legislativa concorrente (CF, art.24, XII), não pôde nunca prescindir ou afastar-se das concepções privativas do direito civil. Desse modo, ao prever benefícios para filhos menores, cônjuge supérstite, companheiro ou companheira sobreviventes, a lei estadual de previdência e o próprio direito subjetivo por ela gerado estavam sempre presos e dependentes das emanações da legislação civil, onde tais figuras jurídicas acham-se necessariamente definidas e de onde são emprestadas para outros ramos do direito.

E mesmo onde a legislação previdenciária estadual, abandonando melhor técnica, previsse o benefício da pensão sob a expressão "para os filhos menores de 21 anos", mesmo aí também não se poderia deixar de ver senão a figura da menoridade civil, pois o marco dos "21 anos" não fora criado do nada, mais sim tomado emprestado da lei civil.

Pensar-se o contrário, ou seja, que a legislação previdenciária do Estado poderia mandar pensionar simplesmente o filho de qualquer idade, descomprometida da idéia da menoridade ou de outra condição que legitimasse minimamente a concessão do benefício (p. ex., invalidez), seria afrontar os próprios princípios (dentre estes, os da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade) que conduzem a interpretação constitucional dos princípios veiculados na Carta da República, com violação direta ao princípio constitucional da moralidade (CF, art.37, caput).

Pretendendo seja conferido ao ilustrado Parecer ora aprovado efeito normativo, submeto-o à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos do que dispõe o art.15 da Lei Complementar n. 2, de 24 de maio de 1994.

Ao GabGov.

Fortaleza, 21 de maio de 2003.

Wagner Barreira Filho
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Acolho a sugestão constante do Despacho do

Procurador-Geral do Estado. Atribuo EFEITO NORMATIVO ao Parecer nº1582/03, da Procuradora do Estado Dra. MARIA JOSÉ FONTENELLE BARREIRA ARAÚJO, conforme previsto no art.15 da Lei Complementar nº2, de 24 de maio de 1994.

Determino a publicação do Parecer Normativo, na íntegra, no Diário Oficial do Estado.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº005/2003 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO EXTRAORDINÁRIO DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **EDUARDO NETO MOREIRA DE SOUZA**, símbolo DNS-2, ocupante do cargo de COORDENADOR EXTRAORDINÁRIO, matrícula nº138995-1-7, desta Secretaria, a **viajar** à cidade de Icapuí - Ce, no dia 22/05/2003, a fim de participar da Conferência Municipal de Inclusão Social e Combate a Pobreza trabalho e Empreendedorismo assessorando o Secretário Extraordinário da Inclusão e Mobilização Social, concedendo-lhe 1/2 diária, no valor unitário de R\$90,00 noventa reais, totalizando R\$45,00 (quarenta e cinco reais), de acordo com o artigo 1º; alínea a do §1º do art.3º; arts.10 e 15, classe I do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social. SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, em Fortaleza, 21 de maio de 2003.

Hilza Soares Lins de Souza

SECRETÁRIA EXECUTIVA EXTRAORDINÁRIA DA
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA INCLUSÃO E
MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº006/2003 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO EXTRAORDINÁRIO DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO**, ocupante do cargo de Secretário Extraordinário da Inclusão e Mobilização Social, matrícula nº138792-1-4, desta Secretaria, a **viajar** à cidade de Icapuí - Ce, no dia 22/05/2003 a fim de participar da Conferência Municipal de Inclusão Social e Combate a Pobreza trabalho e Empreendedorismo, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$90,00 (noventa reais), totalizando R\$45,00 (quarenta e cinco reais), de acordo com o artigo 1º; alínea a do §1º do art.3º; art.15, classe I do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria Extraordinária da Inclusão Social e Mobilização Social. SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, em Fortaleza, 21 de maio de 2003.

Hilza Soares Lins de Souza

SECRETÁRIA EXECUTIVA EXTRAORDINÁRIA DA
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA INCLUSÃO E
MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

SECRETARIAS VINCULADAS

SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº131/2003 - O SECRETÁRIO DA AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **RAIMUNDO NONATO GORDIANO BATISTA VIEIRA**, que exerce a função de Motorista, matrícula nº400635-1-X, desta Secretaria, a **viajar** à cidade de Curitiba/PR, no período de 17.05.2003 a 04.06.2003, a fim de conduzir em transporte próprio, produção artesanal para FEIART, concedendo-lhe dezoito diárias e meia, no valor unitário de R\$81,00 (Oitenta e Um Reais), acrescidos de 40% (Quarenta por Cento), no valor total de R\$2.097,90 (Dois Mil e Noventa e Sete Reais e Noventa Centavos), mais - ajuda de custo no valor de R\$- (-), totalizando R\$2.097,90 (Dois Mil e Noventa e Sete Reais e Noventa Centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; arts.6º, 15 e seu §1º;

classe V do anexo I, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Ação Social. SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL, em Fortaleza, 16 de maio de 2003.

Raimundo Gomes de Matos

SECRETÁRIO DA AÇÃO SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº27/2003

SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL SETAS
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SAS, torna público, para conhecimento dos interessados que no dia 20. de Junho de 2003, às 09:00 horas, na sala de reunião, situada na Av. Soriano Albuquerque, 230, nesta Capital, inaugurará em sessão pública, com o recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preços, da licitação acima referida, cujo objetivo é o **FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, DESTINADOS AS UNIDADES DA COORDENADORIA DA PROTEÇÃO SOCIAL E MEDIDAS-SÓCIO-EDUCATIVAS DA SAS, COM RECURSOS PROVENIENTES DO TESOIRO DO ESTADO E PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA** Cópias e informações sobre este Edital, poderão ser obtidas de segunda à sexta-feira no endereço acima, no horário de 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas ou pelos telefones: 488.5137/272.9541. Para adquirir o edital, os licitantes deverão depositar, através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, no código 7269, fornecido nos postos da SEFAZ ou pelo endereço (www.sefaz.ce.gov.br)., no BEC ou em qualquer agência lotérica, em nome da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS, o valor de R\$5,00 (cinco reais) referente as despesas com reprodução. Aqueles que retirarem o edital via internet, deverão, pelo fax (85) 272.9541, informar o nome, endereço, fone e fax da empresa, além do certame pretendido.

PRESIDENTE DA CPL

*** **

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº16.541 (Parte I) - Página 67, do dia 8 de maio de 1995, que publicou a Portaria nº607/95-A, alterando a Jornada de Trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais dos Servidores da Secretaria da Administração. **Onde se lê:** MARIA SUELY FERNANDES LOPES - 103776.1.7 - AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO - ADO-25; **Leia-se:** MARIA SUELY FERNANDES LOPES - 103776.1.7 - AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO - ADO-24; Fortaleza, 29 de maio de 2003.

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº16.969 (Parte I) - Página 9, do dia 23 de janeiro de 1997, que publicou a Portaria nº543/96 de Ascensão Funcional através da Progressão por Desempenho dos Servidores da Secretaria da Administração. **Onde se lê:** MARIA SUELY FERNANDES LOPES - AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO - 25 - AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO - 26; **Leia-se:** MARIA SUELY FERNANDES LOPES - AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO - 24 - AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO - 25; Fortaleza, 29 de maio de 2003.

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*** **

SECRETARIA DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS**, a partir de 28 de fevereiro de 2003, do **Ato** datado de 14 de julho de 1998 e publicado do Diário Oficial do Estado de 21.07.98, que designou os **SEVIDORES WILSON VASCONCELOS BRANDÃO JÚNIOR** e **JOSÉ OTACÍLIO CARVALHO DE SOUSA**, respectivamente Geólogo e Engenheiro Agrônomo do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará- IDACE, e **ADAIL DOS SANTOS GARCÊZ**, Geógrafo da Superintendência do Meio Ambiente- SEMACE, para comporem a Comissão Especial incumbida de proceder aos atos de regularização fundiária e alienação das terras estaduais